

**EMENDA N° CAE**  
(ao PLC nº 54, de 2016 – Complementar)

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998:

“Art.2º.....

.....  
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e, entre as receitas de Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades públicas, as contribuições para o custeio de seus sistemas previdenciários, bem como as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito das negociações acerca do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e das medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal em curso no Congresso Nacional (Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, na origem), nosso objetivo com a presente emenda é avançar na discussão e propor a alteração da legislação tributária no tocante à base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

SF/16796.38532-48

Atualmente, a Lei nº 9.715, de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.676-38, de 26 de outubro de 1998, dispõe, em seu art. 2º, que a Contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. O § 3º do mesmo artigo enuncia que, para a determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Portanto, e diante da sistemática adotada pela Lei nº 9.715, de 1998, os recursos provenientes da Seguridade Social da União são excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, o que, com a devida vénia, dá tratamento discriminatório à Seguridade Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso porque os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos dos entes subnacionais são obrigados a arcar com o pagamento mensal da Contribuição para o PIS/Pasep, gerando grande impacto financeiro aos mencionados regimes e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência.

Diante disso, e aproveitando, como dito acima, a discussão sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, sugerimos a alteração do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, de modo a também excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os recursos classificados como receitas da Seguridade Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos o impacto orçamentário-financeiro da presente emenda em R\$ 2,7 bilhões no exercício de 2016, e em R\$ 8 bilhões e R\$ 7,9 bilhões, nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.



Cumpre acrescentar que tais estimativas abrangem todos os valores recolhidos a título de PASEP por pessoas jurídicas de direito público (CE 3703 - PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO), conforme o Sistema de Análise de Arrecadação - ANGELA da Receita Federal do Brasil. Assim, elas também incluem recolhimentos não atinentes ao RPPS.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

